TC 4.116/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CMSP. Serviços de publicidade. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 4.116/2018, 2.025/2017, 5.455/2018, 746/2017, 6.837/2018, 818/2018, 6.385/2017, 1.424/2007, 3.613/2013, 811/2015, 1.011/2017, 1.485/2007, 2.299/2007.

3.034ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital da Concorrência 01/2018.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e as Conselheiras Substitutas Angélica Fernandes e Sonia Maria Alves de Souza.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do TC 4.116/2018 de acompanhamento

do Edital da Concorrência 01/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da diretoria de comunicação externa da Câmara Municipal de São Paulo aos veículos e demais meios de divulgação, com valor estimado de R$ 27.173.950,00 (vinte e sete milhões cento e setenta e três mil novecentos e cinquenta reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame possuía impropriedades que precisavam ser justificadas, solucionadas ou esclarecidas, relativas aos seguintes itens:

4.1. Valor estimado para os serviços (item 3.3.1).

4.2. Julgamento final das propostas (item 3.3.3);

4.3. Reajuste em caso de prorrogação (subitem 3.3.6);

4.4. Exclusividade do serviço (item 3.3.2);

4.5. Condições de pagamento (subitem 3.3.5);

4.6. Subcontratação (item 3.3.4).

A Origem e os responsáveis foram intimados e prestaram informações às fls. 239/268, as quais foram submetidas à nova análise da Auditoria.

Diante da manifestação e das alterações promovidas no Edital, a Subsecretaria entendeu que o certame reunia condições de prosseguimento, nos seguintes termos:

"4.1. Valor estimado para os serviços (item 3.3.1)

- Tendo em vista a especificidade do objeto a ser contratado, consideramos satisfatória a manifestação da origem relativa à estimativa do valor.

4.2. Julgamento final das propostas (item 3.3.3)

- As alterações promovidas no Edital, espelhadas às fls. 249/255, sanam a questão.

4.3. Reajuste em caso de prorrogação (subitem 3.3.6)

- A exclusão do texto original da cláusula 6.2 (fl.148v) no novo edital (fl.273) sana a questão.

4.4. Exclusividade do serviço (item 3.3.2)

- As alterações dos textos originais (fls. 119v e 147) no novo Edital (fls. 274/275) sanam a questão.

4.5. Condições de pagamento (subitem 3.3.5)

- As alterações dos textos originais (fl. 152v) no novo Edital (fls. 276/277) sanam a questão.

4.6. Subcontratação (item 3.3.4)

- A exclusão do texto original da cláusula 14.1 da Minuta do Contrato (fl. 154) no novo Edital (fl. 278) sana a questão."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e, na esteira do entendimento da Auditoria, consignou que as alterações do edital eliminaram as falhas incialmente apontadas, com possibilidade de prosseguimento do certame, tendo apenas apresentado sugestão quanto ao item 4.3, sob os seguintes fundamentos:

"... Acompanho a manifestação expendida pela ilustre Assessora preopinante, no que concerne às conclusões alcançadas pela Especializada desta E. Corte de Contas, no último Relatório acostado às fls. 279-280vº, acerca da superação dos apontamentos 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6, em face das alterações efetuadas no instrumento convocatório.

No tocante o apontamento 2.3 (reajuste em caso de prorrogação), acompanho também a análise efetuada pela Assessora preopinante, porquanto necessária a inclusão de cláusulas no Edital e/ou na minuta de Contrato prevendo:

a) Necessária apresentação, à época do pagamento, dos custos e das despesas de veiculação quando da realização do serviço, acompanhados de demonstração do valor devido ao veículo, da tabela de preços vigente, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como, de relatório de checagem de veiculação.

b) Que o percentual de desconto e de honorários é fixo e irreajustável.

Destaco, ainda, que a inserção de referidas condições nos instrumentos editalício e contratual não implica necessidade de ser concedida a devolução do prazo do certame, uma vez que vem esclarecer condições já previstas no edital e na minuta do contrato.

Desta forma, com a ressalva a cerca do apontamento 2.3, é possível a retomada da Licitação Concorrência 01/2018..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se de forma conclusiva e requereu o acolhimento do edital:

"... Ciente do processado, a Procuradoria da Fazenda acompanha a precedente manifestação da D. AJCE (fls. 287/292) no sentido da inexistência de máculas no edital: todos os apontamentos iniciais foram considerados superados pela própria Especializada.

Assim, requer este órgão fazendário seja acolhido o edital ora em análise, sem prejuízo das recomendações/determinações eventualmente consideradas pertinentes..."

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e pugnou pelo prosseguimento da licitação e acolhimento do edital em exame:

"... Cuidam os autos de acompanhamento do Edital de Concorrência 001/2018, da Câmara Municipal de São Paulo.

Após análise da defesa e dos esclarecimentos prestados pela Origem, a equipe de fiscalização concluiu que, em razão das alterações promovidas no Edital acompanhado, a Concorrência 001/2018 encontrava-se em condições de prosseguimento (fls. 279/280).

A AJCE perfilhou o entendimento da Auditoria e concluiu pela retomada da Licitação em análise (fls. 287/292).

A PFM (fl. 294) e a i. Assessora desta SG opinaram pelo acolhimento do edital acompanhado.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações de AUD, da AJCE e da i. Assessora desta SG opinou, da mesma forma, pelo acolhimento do instrumento convocatório sub examine..."

O TC 5.455/2018 trata de Representação interposta por Jaqueline Barbosa Alozen em face do mesmo Edital da Concorrência 01/2018, da Câmara Municipal de São Paulo.

Uma vez apresentada, a Origem foi intimada para ciência e manifestação, tendo prestado informações às fls. 113/180.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

"... 2.1.Infringência à Lei 12.232/10 - A Origem comprovou documentalmente haver cumprido todos os requisitos legais para divulgação e formação da comissão julgadora, tal qual preconizado pela Legislação. Assim, não

assiste razão à Representante.

2.2.Ausência de critérios de valoração - Há previsão no Edital de todos os itens disputados pela Representante, conforme aduzido pela Origem. Assim, não assiste razão à Representante.

2.3.Falta de critério no cálculo da proposta de preço - De fato, a Auditoria acredita tratar-se de má interpretação da Representante em relação às fórmulas matemáticas à que a mesma faz menção, sem, também, demonstrar com qualquer exemplo como é possível chegar numa nota negativa utilizando a sistemática disposta no Edital.

Assim, não assiste razão à Representante..."

Após intimação da Origem quanto às conclusões do Órgão Técnico, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se quanto às alegações da Representante e concluiu igualmente pela improcedência da Representação:

"... opino pela possibilidade de ser relevado o vício relativo ao juízo de admissibilidade (art. 55, § 1º, do RITCMSP), a critério do Exmo. Conselheiro Relator; e, no mérito, acompanho as conclusões alcançadas pela Especializada no Relatório de fls. 183-184vº, pelos seus próprios e suficientes fundamentos, no sentido da improcedência da Representação..."

No mesmo sentido, a Procuradora da Fazenda Municipal requereu pela improcedência da Representação:

"... Aliás, parece-nos que AUD e a AJCE, salvo melhor juízo, esgotaram o tema em comento, tornando desnecessários outros comentários na espécie, razão pela qual esta Procuradoria requer que a presente representação seja julgada improcedente..."

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência:

"...Conforme acima exposto, opino, preliminarmente, pela relevação do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e opino pelo conhecimento e no mérito pela improcedência pelos motivos acima mencionados..."

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Cuidam os autos do TC 4.116/2018 de acompanhamento do Edital da Concorrência 01/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de

publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da diretoria de comunicação externa da Câmara Municipal de São Paulo aos veículos e demais meios de divulgação, com valor estimado de R$ 27.173.950,00 (vinte e sete milhões cento e setenta e três mil novecentos e cinquenta reais).

Já o TC 5.455/2018 trata de Representação interposta por Jaqueline Barbosa Alozen em face do mesmo Edital.

Conforme se infere da instrução processual, ao analisar o edital em referência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o certame possuía impropriedades que precisavam ser justificadas, solucionadas ou esclarecidas, relativas aos seguintes itens:

4.1. Valor estimado para os serviços (item 3.3.1).

4.2. Julgamento final das propostas (item 3.3.3);

4.3. Reajuste em caso de prorrogação (subitem 3.3.6);

4.4. Exclusividade do serviço (item 3.3.2);

4.5. Condições de pagamento (subitem 3.3.5);

4.6. Subcontratação (item 3.3.4).

Entretanto, após as devidas correções promovidas no Edital pela Origem, a Subsecretaria entendeu que as irregularidades estavam sanadas e que o certame reunia condições de prosseguimento, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (com sugestão no que tange ao item 4.3), pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

No que se refere à Representação interposta por Jaqueline Barbosa Alozen em face do mesmo Edital da Concorrência 01/2018, todos os Órgãos Técnicos manifestaram-se pela sua improcedência.

Em relação à sugestão apresentada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, para que fosse determinada a inclusão de cláusulas no edital ou na minuta de contrato prevendo a apresentação, à época do pagamento, dos custos e das despesas de veiculação quando da realização do serviço, acompanhados de demonstração do valor devido ao veículo, da tabela de preços vigente, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, de relatório de checagem de veiculação, bem como previsão constando que percentual de desconto e de honorários é fixo e irreajustável, em que pese à cautela, desnecessária tal providência, a teor do previsto no artigo 15 da Lei 12.232/2010.

Ademais, a Concorrência já foi homologada e o objeto adjudicado à empresa Octopus Comunicação Ltda., conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 16.02.2019 (página 95).

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o Edital da Concorrência 01/2018, da Câmara Municipal de São Paulo e JULGO IMPROCEDENTE a Representação interposta por Jaqueline Barbosa Alozen.

Intime-se a Origem e a Representante da presente decisão. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.